



REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026000169

OBJETO: Aquisição de leite líquido integral de origem bovina, pasteurizado, destinado à distribuição gratuita à população em situação de vulnerabilidade social atendida pelos programas e ações da Fundação das Legionárias do Bem-Estar Social do Município de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses.

REDENCAO, NEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua J, Quadra 17, Lote 07, Loteamento Carajás, Tucuruí-PA, CEP: 68.457-215, inscrita no CNPJ 59.262.879/0001-92, Insc. Estadual 75.007.253-9, Insc. Municipal 72145, neste ato representada por sua sócia-administradora a Sr. Janaina Ribeiro de Lima, empresária, portadora da carteira nacional de habilitação nº 4823260, órgão expedidor PCPA-PA, inscrito no CPF nº 801.037.582-91, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa LATICINIO MAINHA LTDA, perante essa respeitável Administração Pública, a qual, com absoluto acerto técnico e jurídico, inabilitou a ora recorrente no certame em referência.

I – DOS FATOS E DO DIRETO

O recurso interposto por Laticínio Mainha Ltda não merece prosperar, pois a decisão de inabilitação encontra-se devidamente fundamentada no edital, em estrita observância à legislação vigente e na jurisprudência.

O item 1.1 do Edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento anterior de leite pasteurizado ou produto de natureza compatível, em quantidades e características compatíveis com o objeto da licitação.

Conforme consignado no Termo de Inabilitação, a recorrente comprovou



REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA

fornecimento de aproximadamente 4.750 litros, o que corresponde a apenas 4,95% do total de 96.000 litros previstos no certame.

Tal quantitativo revela-se manifestamente insuficiente para demonstrar aptidão técnico-operacional compatível com a magnitude do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 2º, dispõe:

“Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) (...)”.

Ou seja, a legislação autoriza a exigência de comprovação de até 50% do quantitativo licitado. No presente caso, a Administração sequer exigiu o limite máximo permitido em lei, mas apenas a comprovação de quantitativo compatível com o objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, estabelece que:

É irregular a exigência de quantitativo mínimo superior a 50%, salvo justificativa técnica.

Todavia, a situação ora analisada é diversa:

não se trata de exigência excessiva, mas de ausência de comprovação mínima razoável de capacidade operacional.

Comprovar apenas 4,95% do volume total pretendido não evidencia experiência suficiente para garantir a execução adequada de fornecimento contínuo e de grande escala, como é o caso do objeto licitado.

A finalidade da exigência de atestado técnico é assegurar que a Administração contrate empresa com experiência compatível, preservando os princípios da:

- Segurança da contratação;
- Eficiência;
- Interesse público;
- Seleção da proposta mais vantajosa.



REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA

Dessa forma, a decisão de inabilitação mostra-se:

- Amparada no edital;
- Compatível com o art. 67 da Lei 14.133/2021;
- Alinhada à jurisprudência do TCU;
- Proporcional e razoável.

Não havendo comprovação de capacidade técnica em quantitativo minimamente compatível com o objeto do certame, a manutenção da inabilitação é medida que se impõe.

Ademais, apesar da omissão do Termo de Inabilitação no ponto específico relativo ao Alvará de Licença Sanitária, igualmente não assiste razão à recorrente Laticínio Mainha Ltda.

Conforme se extrai do Termo de Julgamento, foi oportunizada diligência para apresentação de documentos não contemplados no SICAF, dentre eles:

- Atestado de Capacidade Técnica;
- Licença Sanitária vigente à época da apresentação da proposta (09/02/2026).

No tocante à licença sanitária, a empresa apresentou documento emitido pelo órgão competente em **10/02/2026**. Entretanto, conforme previsto no edital, as condições de habilitação devem estar plenamente atendidas na data da convocação inicial — isto é, **no momento do cadastramento** da proposta. Assim, a licença apresentada foi emitida em **momento posterior**, não atendendo à exigência editalícia. Ademais, em sede de diligência, a empresa juntou alvará sanitário com data anterior à abertura do certame; contudo, o referido documento encontrava-se com **validade expirada** em **31/12/2025**, tornando-se **inválido para fins de habilitação**.

Entretanto, o alvará apresentado encontra-se datado de 10/02/2026, ou seja, posterior à data de abertura da sessão pública.

Tal circunstância é juridicamente relevante.

O item 5.1 do Edital exige expressamente a Licença Sanitária da licitante, e o item 10.7.1 estabelece que documentos complementares poderão ser solicitados em diligência desde que atestem *condição pré-existente à época da abertura do*



REDEÇÃO NEGÓCIOS LTDA

certame (...).

Além disso, o item 10.7.3 determina que o não envio regular dos documentos enseja a inabilitação do licitante.

A disciplina legal está contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Ou seja, a diligência não pode servir para constituir situação nova, mas apenas para comprovar situação já existente.

O entendimento é reforçado pelo Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal (2022), segundo o qual a juntada posterior de documentos restringe-se ao esclarecimento, retificação ou complementação da documentação já apresentada, observando-se o marco temporal preclusivo do edital.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.211/2021 – Plenário: é possível admitir documentos que comprovem condição pré-existente sem violação à isonomia;

Acórdão 602/2025 – Plenário: a diligência é lícita quando apenas confirma situação anterior à sessão.

No caso concreto, todavia, o documento apresentado não confirma condição pré-existente, mas revela situação constituída após a abertura da licitação.

A juntada de alvará emitido em 10/02/2026 não comprova que a empresa possuía licença válida em 09/02/2026. Ao contrário, evidencia que a regularidade sanitária foi formalizada posteriormente.

Admitir tal documento implicaria:

- Violação ao princípio da isonomia;
- Quebra do marco temporal da habilitação;



REDEÇÃO NEGÓCIOS LTDA

- Indevida flexibilização das regras editalícias;
- Afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021.

Cumprido destacar, ainda, que a exigência de licença sanitária decorre do poder estatal de regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.782/1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e atribuiu competência à autoridade sanitária para normatização e fiscalização do setor.

Trata-se, portanto, de requisito elementar para o funcionamento regular de estabelecimento que manipula, industrializa ou comercializa alimentos, sendo condição indispensável à regularidade jurídica e sanitária da atividade empresarial, desse modo, condição essencial de habilitação.

Se a recorrente não demonstrou possuir a licença válida na data da abertura do certame, resta configurada inaptidão jurídica e sanitária no momento próprio, sendo inviável suprir tal ausência posteriormente.

Ainda que sua proposta apresente o menor valor nominal, não pode ser considerada a "mais vantajosa", pois a vantajosidade pressupõe contratação possível, regular e juridicamente válida.

O próprio TCU, em reiteradas decisões, tem assentado que a Administração não pode considerar vantajosa a proposta que, embora mais barata, não atenda às especificações mínimas do edital, porque vantajosidade pressupõe adequação ao objeto licitado.

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital. 2. ***A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital.*** 3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a



formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal. 4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração.

(TCU 03463020147, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 09/12/2015)".

Dessa forma, a ausência de comprovação de licença sanitária preexistente à sessão pública constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da inabilitação.

Outro fato que merece ser trazido à luz refere-se à indevida identificação do licitante no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, conduta atribuída à recorrente Laticínio Mainha Ltda, conforme consignado no Termo de Julgamento.

UASG 933596

PREGÃO 90004/2026

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
37.190.370/0001-49 - LATICINIO MAINHA LTDA Benefício Mc/Epp: Sim Equidade de gênero: Prata Programa de integridade: Sim UF endereço: GO	R\$ 4,6800 (unitário) R\$ 397.800,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: MAINHA Modelo/versão: MAINHA Valor proposta: R\$ 7,2300 (unitário) R\$ 614.550,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 85000

O item 6.2.2 do edital veda expressamente qualquer forma de identificação do licitante antes da fase própria, justamente para assegurar o sigilo das propostas e a igualdade de condições entre os concorrentes.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º, do Decreto nº 10.024/2019 dispõe que é proibida a identificação do licitante durante a sessão pública do pregão eletrônico.

A identificação precoce, seja no campo "marca/fabricante", seja por meio de documentos anexos contendo logotipo, nome empresarial ou qualquer elemento que permita inferir a autoria da proposta, compromete a sistemática do pregão eletrônico, pois possibilita que outros participantes tenham conhecimento do competidor antes da fase de lances.



Tal conduta frustra a lógica da disputa anônima e pode influenciar indevidamente o comportamento competitivo.

Assim, a conduta da recorrente configura violação objetiva às regras do edital e à disciplina normativa do pregão eletrônico, constituindo mais um fundamento autônomo apto a sustentar a manutenção de sua inabilitação/desclassificação, em prestígio à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade entre os participantes.

II – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento integral do recurso administrativo interposto por LATICÍNIO MAINHA LTDA, mantendo-se incólume a decisão que a declarou inabilitada, inclusive com o acréscimo expresso da irregularidade relativa à ausência de comprovação de Alvará de Licença Sanitária, válido e preexistente à data de abertura do certame bem como, caso assim entenda a Administração o reconhecimento da IRREGULARIDADE consistente na devida identificação do licitante durante o cadastramento da proposta no sistema eletrônico, porquanto a decisão encontra-se plenamente amparado no edital, na legislação vigente e na jurisprudência aplicável

Requer-se, ainda, o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto licitado á empresa REDENÇÃO NEGOCIOS LTDA, tendo em vista o comprovado atendimento às exigências editalicias e legais, demonstrando plena aptidão técnica, jurídica e operacional para a execução do objeto contratual

A manutenção da decisão recorrida prestigia:

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- A isonomia entre os licitantes;
- A legalidade e a segurança jurídica;
- A seleção da proposta mais vantajosa, sob a perspectiva da viabilidade jurídica e técnica da contratação.



REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Tucuruí-PA, 04 de março de 2026.

REDENCAO
NEGOCIOS
LTDA:592628790
00192

Assinado de forma digital
por REDENCAO
NEGOCIOS
LTDA:59262879000192
Dados: 2026.03.04
16:25:13 -03'00'

REDENCAO, NEGOCIOS LTDA
Janaina Ribeiro de Lima
Sócia-Administradora